

ALVARÁ Nº 5.740, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

O SECRETÁRIO-GERAL-ADJUNTO DE MINAS, DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe foi delegada pela Portaria nº 979, de 11 de julho de 1985, e de conformidade com o art. 80 do Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração),

**R E S O L V E :**

Autorizar a Marmoraria LCR Ltda., inscrita no CGC/MF sob nº 07018773/0001-44, constituída por ato arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob nº 23200234837/82 e demais alterações sendo a última sob nº 42789/85, com sede na cidade de Fortaleza, no referido Estado, a funcionar como empresa de mineração. (DNPM. 995.943/85).

SIDÔNIO CARDOSO NAVES

(Emps. nºs 22/85)

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO  
Em 29 de novembro de 1985

DNPM nº 815.155/71 (2 vols.)

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a averbação à margem das transcrições do Decreto de Lavra nº 83.419/79, do Contrato de Arrendamento firmado entre Ceriumbrás S/A Minérios e Metais, e Ribeiro Indústria Comércio e Mineração Ltda., cujos dados constam no processo referendado.

Departamento Nacional da Produção Mineral  
Coordenadoria de Autorizações e Concessões

DNPM nº 930.942/79

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, determino o cancelamento do Alvará nº 5.658/85, que autorizou Reflorestamento e Mineração R.I. Ltda., a funcionar como empresa de mineração.

SIDÔNIO CARDOSO NAVES  
Secretário-Geral Adjunto de Minas

## COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO - DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de dezembro de 1974 e considerando o § 2º do Ato 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, por decisão unânime de sua Comissão Deliberativa, em sua 525a. Sessão realizada em 14 de novembro de 1985, resolve:

Nº 14/85 - Delegar competência ao Membro da CD, Diretor Executivo da DEX-II, ou seu substituto, para encaminhar ao INPI processos com opinião da CNEN contrária à concessão de patentes e licenças que envolvam a utilização da energia nuclear, nos casos específicos em que as conclusões do exame técnico do pedido de privilégio, realizado por perito credenciado pela Comissão, foram contrárias à concessão da patente ou licença.

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189 de dezembro de 1974 e, de acordo com a Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares aprovada pela Resolução CNEN-11/84 de 04.12.84, por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA adotada em sua 525a. Sessão realizada em 14 de novembro de 1985, resolve:

Nº 15/85 - Autorizar FURNAS - Centrais Elétricas S/A a alterar as especificações técnicas para a CNAAA-Unidade 1, apresentadas no Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança, revisão 10, (RFAS) e constantes da Autorização Provisória para Operação - Reatores de Potência 01 (APO-RP/01), aprovada pela Resolução CNEN-10/81 e re-novada pelas Resoluções CNEN-09/82, 13/83 e 12/84, conforme documento aprovado durante a mesma Sessão da Comissão Deliberativa, tendo sido esta Resolução expedida em duas vias originais.

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e de acordo com a decisão adotada em sua 425a. Sessão, realizada em 14 de novembro de 1985, resolve:

Nº 16/85 - I - Revogar a Resolução CNEN-02/81, de 03 de abril de 1981, que aprovou, em caráter experimental, a Norma " QUALIFICAÇÃO DE ÓRGÃOS DE SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE ". II - Aprovar a Norma Nuclear " QUALIFICAÇÃO DE ÓRGÃOS DE SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE EM INSTALAÇÕES NUCLEARES ", anexa à presente Resolução.

EMENTA DA NORMA CNEN-NN-1.12 : " Qualificação de órgãos de Supervisão Técnica Independente em Instalações Nucleares " 1. OBJETIVO : Estabelecer os requisitos exigidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para a qualificação de uma entidade como órgão de Supervisão Técnica Independente em área específica de atividade em instalações nucleares. 2. CAMPO DE APLICAÇÃO : Aplica-se às entidades que se destinam a realizar supervisão técnica independente em atividades que influem na qualidade abrangidas nos Programas de Garantia de Qualidade, nas seguintes áreas: a) construção civil; b) metal-mecânica; c) elétrica; d) eletrônica e instrumentação e controle; e) operação e manutenção. 3. SUMÁRIO : 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO 2. GENERALIDADES 3. DEFINIÇÕES E SIGLAS 4. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO 4.1 INDEPENDÊNCIA 4.2 ORGANIZAÇÃO 4.3 EXPERIÊNCIA 4.4 CAPACIDADE TÉCNICA 4.5 GARANTIA DA QUALIDADE 4.6 SUBCONTRATADOS 5. QUALIFICAÇÃO 6. DISPOSIÇÕES GERAIS.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 425a. Sessão, realizada em 14 de novembro de 1985, resolve:

Nº 17/85 - Adotar o reajustamento de preços referentes aos serviços que contribuem para a receita própria da CNEN-SP, a partir de 1º de outubro de 1985, constante da tabela abaixo: 1) Geradores de Técnico para o Quarto Trimestre de 1985:

Atividade	Preço Terceiro Trimestre	Preço Quarto Trimestre
250 mCi	870.000	1.140.000
500 mCi	1.298.000	1.700.000
750 mCi	1.727.000	2.262.000
1.000 mCi	2.156.000	2.824.000
1.350 mCi	2.583.000	3.384.000

2) Reajuste de 27% nos preços de venda dos demais materiais radioativos para uso médico.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 521a. Sessão, realizada em 14 de novembro de 1985, resolve:

Nº 18/85 - Fixar, em cumprimento ao disposto no artigo 30 das Normas para Concessão de bolsas no País, baixadas com a Resolução CNEN- 11/80, novos valores de bolsas para 1985, concedidas no País a brasileiros e estrangeiros residentes, com vigência a partir de 1º de setembro de 1985, conforme tabela anexa.

TABELAS DE BOLSAS NO PAÍS  
APROVADA PELA RESOLUÇÃO-CNEN -18/85  
(a partir de 1º/09/85)

CATEGORIA	VALOR
AB	140.000
BB	230.000
CB	340.000
DB	470.000
EB	620.000
FB	800.000
GB	1.000.000

OBS: 1. As bolsas de Mestrado e as de Estagiários do Programa de Profissionalização do PRONUCLEAR terão um auxílio mensal de Cr\$ 600.000 e Cr\$..... 800.000, respectivamente.  
2. As bolsas de Doutorado e as de Estagiários do Programa de Profissionalização a nível de Doutor do PRONUCLEAR terão um auxílio mensal de Cr\$ 1.000.000.  
3. Os novos valores dos auxílios e das bolsas do PRONUCLEAR de Mestrado, Doutorado e dos Programas de Profissionalização serão aplicáveis a partir de 1º/08/85

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1985

Rex Nazaré Alves  
Presidente

Xamuset Campello Bittencourt  
Membro

Helcio Modesto da Costa  
Membro

Fernando Giovanni Bianchini  
Membro

José Milton Dallari Soares  
Membro

(of. 894/85)

## REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Nº 63 — 2º Semestre de 1984

Mandado de Segurança: sua instituição há cinquenta anos, antecipado através do Habeas Corpus.

Sugestões para corrigir distorções do Projeto de Código Civil, em tramitação no Senado e seus antagonismos com a legislação das S.A.

Teixeira de Freitas, o Jurista Máximo e sua Contribuição Científica ao Direito Nacional e ao Direito Universal.

Arbitragem Comercial Internacional, Instrumento da Paz, através da Ação dos Empresários e dos Advogados.

Preço: Cr\$ 18.000

À venda no Departamento de Imprensa Nacional  
SIG — Quadra 6 — Lote 800, Brasília/DF — CEP 70604  
Informações pelo telefone 226-7175, ramais 305 e 309.  
Não operamos com reembolso postal.